



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1825/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 1ª Secção da Sala Criminal do Tribunal Provincial da Huíla, foram mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público as (fls. 62 a 63), os réus:

A [REDACTED]; solteiro, de 23 anos de idade, nascido a 3 de Agosto de 1993, alfaite, filho de C [REDACTED] e de C [REDACTED] a N [REDACTED], residente antes de preso, no bairro [REDACTED], próximo à igreja Adventista do 7ª dia, possui a 7ª Classe como habilitação literária;

M [REDACTED], solteiro, de 18 anos de idade, nascido a 15 de Abril de 1998, alfaite, filho de P [REDACTED] e de R [REDACTED], natural da província da Huíla, município de C [REDACTED], residente no bairro T [REDACTED], município da Jamba-Mineira.

Pronunciados a (fls. 69 a 71) na prática de um crime de Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo art.º 349.º do Cod. Penal.



Efectuado o julgamento e depois de respondidos os quesitos foi a acusação julgada procedente e porque provada, sendo em consequência os co-réus condenados nas seguintes penas:

A [REDACTED], na pena de 16 (dezasseis) anos de prisão maior e M [REDACTED] la, na pena de 12 (doze) anos de prisão maior.

- Foram ainda condenados no pagamento de Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça; de Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas) de emolumento ao defensor officioso, bem como na obrigação de indemnizar a família do inditoso, solidariamente no valor de Kz. 1. 000.000.00 (um milhão de Kwanzas) pelos danos morais.

Desta decisão interpôs tempestivamente recurso o M^o P^o a (fls. 105v e 110) **por imperativo legal**, nos termos dos artigos 473.º parágrafo único e 647.º paragrafo 1.º ambos do Cod. Proc. Penal, tendo pedido a simples reapreciação do decidido.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do M^o P^o emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.117):

Vejo que ficou por responsabilizar o cidadão, apenas conhecido por Tchoua que os réus afirmaram ter também participado da prática do crime.

Todavia, o Tribunal 'a quo' fez uma correcta apreciação dos factos e uma douda qualificação jurídica. Quanto a pena aplicada aos réus, me parece muito severa atendendo ao facto de os réus terem agidos estado de ira por terem tido conhecimento de que a vítima fora autor da morte da avó dos mesmos, vide fls. 83 v (acta de julgamento), sobretudo fls. 40 (declarações do Soba).

Ora, tendo a vítima confessado que foi ele quem tinha morto a velha V [REDACTED] a, em pleno Óbito, fez excluir o sentimento de vingança dos réus.



A doutrina tem apresentado dois requisitos essenciais para verificação da circunstância atenuante modificativa.

- um estado de ira (maxime iracunda), outro exaltação que impede uma serena avaliação da situação correcta;

Um facto injusto praticado pelo provocador, vide Manuel Maia Gonçalves, in anotado ao C. Penal Português, pag. 594.

'Hoc Sensu', sou de parecer que se o art.º 370.º do Cod. Penal não for eleito 'a fortiori' seja a pena atenuada, nos termos do n.º 1 do art.º 94.º do mesmo diploma legal, sugerindo que os réus sejam aplicadas as penas de 6 e 8 anos de prisão maior, atendo a idade dos mesmo.

Mostram-se colhidos os vistos legais;

por despacho do relator, foram os autos inscritos em tabela.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO, SUA QUESITAÇÃO.

Discutida a causa, o Tribunal colectivo devidamente reunido, conseguiu provar que no dia 24 de Novembro de 2016, por volta das 10 horas da manhã, no município da Jamba Mineira, no bairro das Cantinas, a vítima, A [REDACTED] G [REDACTED] a, compareceu na casa dos réus, onde decorria o óbito da senhora V [REDACTED] a.

O ofendido dirriu-se à filha da falecida V [REDACTED] a, dizendo que tinha sido ele quem a havia matado.

Neste dia, durante o óbito, os réus, parentes da falecida Verónica, espancaram o ofendido A [REDACTED] a, de 78 anos de idade.

No dia 26, os réus foram até à casa deste ofendido e arrastaram-no até a uma mata onde o espancaram com chicotes por todo o corpo.

O ofendido na sequência das agressões, ficou com duas costelas e os membros inferiores fracturados e com contusão na zona frontal do crânio, que lhe determinaram directa e necessariamente a morte, pouco tempo depois.



Querendo tirar a vida da vítima, os réus agiram de forma voluntária, livre e consciente, sabendo da proibição da sua conduta.

Ficou igualmente provado, que na altura dos factos, o réu M [REDACTED] era menor de 21 anos de idade.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Verificou-se dos autos, que o desditoso Ar [REDACTED], teve como causa directa da morte o espancamento com presença de fracturas nos membros e cabeça, conforme a fls.8 e fototábuas de fls. 6 e 7, sendo os autores daquela mortal agressão, começada dois dias antes, os co-réus A [REDACTED] e M [REDACTED] familiares da anciã V [REDACTED], que supostamente tinha sido morta igualmente a pancada pelo inditoso nos autos.

Não obstante o modo como os co-réus narram a sua versão dos acontecimento (fls. 11v, 12v) não confirmando ter deixado o infeliz morto, dúvidas não restam de que os mesmo faltam com a verdade, mentindo de forma clara, mesmo sendo uma hipótese, embora remota, pois a vítima apresentava lesões grave em regiões consideradas vitais, dignas de causar a morte instatânea da vítima, porquanto, até com fractura craneana o inditoso foi encontrado.

Assim, a nossa convicção é de que, se o inditoso não perdeu a vida ainda durante a sessão de pancadaria, conforme aduzem os co-réus, perdeu-a logo depois de os co-réus o terem deixado ali naquele lugar, com graves lesões, sem a possibilidade de ser socorrido, aceitando os co-réus a morte do inditoso como resultado, o que demonstra claramente frieza de animus, não estando os co-réus aptos a convivência social, sendo o mais adequado a decisão do Tribunal recorrido, em tira-lo de circulação, cerceando suas liberdades, para que possa ser ressocializado em estabelecimento com uma formação mais rigida, como acreditamos ser à Unidade penitenciária da Huíla.

III. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL.

Os factos dados como provados estão longe de enquadrar-se nas situações previstas no Cod. Penal como causa de atenuação nos crimes de



homicídio (provocação do desditoso), nos termos do art.º 370.º, porquanto, embora não esteja provada a premeditação (correndo este facto à favor dos réus), não encontram-se reunidos os demais pressupostos constante naquele número, porque para que se verifique tal circunstância é preciso que:

a) Tanto as pancadas como as violências sejam graves (considerada a sua intensidade material, a intenção que as dirige, as partes do corpo agredidas, etc.) de tal forma que arrastem um homem médio à prática dos crimes de homicídio ou de ofensas corporais voluntárias; o que não se verifica nos autos, pois não ficou provado que o réu tenha dado cabo a vida da senhora Verónica Nhama.

b) O crime seja praticado durante o período em que perdurar o estado emotivo resultante da provocação não obstante que decorra um intervalo entre esta e aquele desde que não tenha havido qualquer serena e fria apreciação das coisas; o que não é nossa convicção, tendo em conta o tempo que decorreu entre a primeira agressão e a agressão mortal, dado até mesmo tempo para os réus, acreditando que foi o desditoso que pois fim a vida de seu familiar, fazer a devida participação criminal.

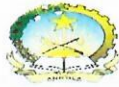
c) Entre o facto provocador e o crime cometido haja proporcionalidade. Não estando provado o primeiro pressuposto não há que abordar este terceiro requisito, assim e como os pressupostos da provocação não se verificaram, cometeram os co-réus com o comportamento reapreciado, o crime de Homicídio Voluntário Simples, previsto e punível, nos termos do art.º 349.º do Código Penal.

IV. MEDIDA DA PENA

O crime é punível com uma moldura penal abstracta de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

Confirmamos a circunstâncias agravantes do acórdão 10ª (ter sido o crime cometido por duas pessoas), 18º (ter sido o crime cometido em lugar ermo), 28 (ter sido o crime cometido com manifesta superioridade em razão da idade e uso de armas); todas do art.º 34.º do Código Penal.

Do acórdão em crise, também somos a confirmar as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais), 3º (ser o réu [REDACTED], menor de 21



anos de idade) e circunstância 23ª (baixo nível sócio-económico e social), todas do art.º 39º do Código Penal.

O elemento objectivo do tipo legal preenche-se com a conduta descrita no art.º 349.º do Código penal.

Assim como o Tribunal 'a quo', somos a entender que os factos vertidos nos autos caracteriza o dolo como sendo directo, porquanto os co-réus agiram claramente com intenção de matar.

Assim posto, pensamos que os mínimos da moldura penal, enquanto penas concretas aplicadas tendo em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art.º 84.º do código penal, que acompanha o crime, mostram-se as mais adequadas, tendo em vista os fins da nossa política criminal, que é a repreensão do crime por um lado e ressocialização do agente por outro.

V. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes Conselheiro, que constituem esta câmara acordam em:

Confirmação de acórdão recorrido
na íntegra
Lunda, 23 de Abril de 2019
José Luís Borges
Paulo Sousa
Américo Sáez